



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
TutCautAnt 0000321-75.2021.5.10.0008
REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
REQUERIDO: ELIAS ANDRE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (2)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor REGINA CELIA ABRAO BARRETO, no dia 25/05/2021.

ATA DE AUDIÊNCIA

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Processo nº 0000321-75.2021.5.10.0008

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Reclamante: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

Reclamada: ELIAS ANDRE FERREIRA DE SOUZA e WADILSON MAIA ARANHA

DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Vistos.

SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS ajuizou tutela antecipada antecedente em face ELIAS ANDRE FERREIRA DE SOUZA e WADILSON MAIA ARANHA objetivando a exibição de documentos relativos aos livros contábeis e documentos referente ao exercício financeiro do ano de 2020, pertencente ao Sindicato Nacional dos Aeroviários contido junto a subsede de Brasília

Aduz, em síntese, o Sr. Elias André Ferreira de Sousa é o coordenador da Subsede do Sindicato Nacional dos Aeroviários em Brasília e que ocupa o referido cargo desde julho de 2019, que em razão deste ofício, passou a ser juntamente com os demais diretores locais, responsável, pela administração de bens da subsede do Autor, devendo a este, a obrigação de prestação de contas a entidade Nacional, o que vem se negando a fazer, com respostas evasivas.

Narra que os documentos postulados encontram-se sob a responsabilidade e/ou disponibilidade dos Demandados, coordenador e integrante do conselho fiscal da unidade local.

Sustenta que necessita da exibição dos documentos elencados, para subsidiar o cumprimento do dever de prestação de informações econômicas aos órgãos competentes, bem como junto a categoria aeroviária nacional, o que vem sendo gravemente prejudicado pela atitude dos Acionados, razão pela qual pugna pelo deferimento da exibição de documentos..

O novo CPC prevê a possibilidade da concessão de medida de urgência quando forem demonstrados os elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Ressalto, também, o princípio da adstrição do juiz ao pedido, também consagrado na nova lei processual

O art. 303 do CPC estabelece que *“nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”*.

No tocante ao pedido de exibição de documentos, verifico que o autor pretende a apresentação antecipada dos documentos hábeis para a prestação de junto aos órgãos competentes e perante seus associados.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que as reclamadas são detentoras das informações necessárias para que o autor verifique a correta prestação de conta da entidade sindical.

Desta forma, **defiro o pedido de exibição livros contábeis e documentos referente ao exercício financeiro do ano de 2020, pertencente ao Sindicato Nacional dos Aeroviários contido junto a subsede de Brasília.**

Intimem-se os reclamados, com urgência, para a apresentação dos documentos acima indicados, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CUMPRA-SE A SECRETARIA DA VARA COM URGÊNCIA.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o reclamante proceda ao aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I do CPC.

BRASILIA/DF, 26 de maio de 2021.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho Titular